



**Lei nº 3.317**  
**de 16 de março de 2023.**

**Dispõe sobre a arborização urbana no município de Cordeirópolis e aprova o Plano Municipal de Arborização Urbana e dá outras providências.**

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Considerando** o disposto nos artigos 23, 30, 182 e 225 da **Constituição Federal Brasileira de 1988**;

**Considerando** o disposto nos artigos 02, 04 e 05 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a **Política Nacional de Meio Ambiente**;

**Considerando** o disposto no artigo 49 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;

**Considerando** o disposto no artigo 02 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana;

**Considerando** o disposto nos artigos 96 e 221 da Lei Complementar nº 177, de 29 de dezembro de 2011, que instituiu o **Plano Diretor do Município de Cordeirópolis**;

**Considerando** a Lei Municipal nº 2.442 de 01 de novembro de 2007, dispõe sobre o plano de erradicação e substituição de árvores de falsa-murta (*Murraya spp.*);

**Considerando** a Lei nº 2.476 de 22 de fevereiro de 2008, instituiu o “**Programa Permanente de Arborização**”, que prevê, entre outras providências, a condução de palestras, seminários, cursos e atividades de plantio, tendo como objetivo conscientizar a comunidade sobre a importância da preservação das áreas verdes e do plantio de árvores planejado e orientado;

**Considerando** a Lei nº 2.782 de 29 de dezembro de 2011, criou o “**Programa Municipal de Pomarização Urbana**”, que tem como objetivo incentivar o plantio de árvores frutíferas praças, parques, jardins, quintais e demais logradouros públicos;

**Considerando** a Lei nº 2.752/2011 e Decreto nº 5.613/2017 que regulamenta a Lei Municipal nº 2.752, de 09 de setembro de 2011, que institui o **Programa “Adote uma Praça”**, conforme especifica Adote uma praça.

continua



## **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS, DEFINIÇÕES, OBJETIVOS, DIRETRIZES E PRINCÍPIOS**

### **SEÇÃO I** **Disposições Gerais**

**Art. 1º** - Fica aprovado o Plano Municipal de Arborização Urbana, um instrumento de planejamento municipal constituído de diagnóstico, metas, princípios, normas legais e procedimentos técnicos para implementar, gerenciar, orientar e fiscalizar arborização urbana do município de Cordeirópolis.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei considera-se como de interesse comum e bem público de uso comum a todos os munícipes, patrimônio e responsabilidade do poder público municipal, a vegetação de porte arbóreo e as mudas de arborização existentes, ou que venham a existir, no território do Município, tanto de domínio público como privado.

**§ 1º** - Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por árvores, arbustos e palmeiras com Diâmetro à Altura do Peito (DAP) igual ou superior a 0,05 m (metros).

**§ 2º** - Considera-se muda de arborização qualquer muda em locais específicos de áreas de domínio público (áreas verdes, sistemas de lazer, passeios, interiores de prédios públicos etc) que tenham sido implementadas com intuito de aumentar a cobertura arbórea do município.

**Art. 3º** - A implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nas questões relativas à elaboração, análise e implantação de projetos de arborização no município, autorização para supressão em áreas públicas e privadas nas áreas urbanas e na áreas de expansão urbana, ficando autorizada ainda a firmar convênios, cooperações, parcerias e permissões com instituições públicas e privadas e da Secretaria de Serviços Públicos, nas questões relativas à execução dos serviços previstos nesta Lei.

### **SEÇÃO II** **Definições**

**Art. 4º** - Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

- I. Arborização Urbana: é o conjunto de exemplares arbóreos, arbustivos e palmeiras que compõem a vegetação localizada em macrozonas urbanas e expansão urbana;
- II. Área urbana consolidada: aquela que atende aos seguintes requisitos:
  - a) Incluída no perímetro urbano em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

continua



- b) Com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas ou não;
  - c) Organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
  - d) De uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas voltadas à prestação de serviços;
  - e) Com a presença de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.
- III. Áreas de domínio público: vias e logradouros públicos, incluindo-se a calçada ou passeio que confronta o imóvel até os limites deste com os imóveis vizinhos, da direita, da esquerda e com o leito carroçável; áreas institucionais, áreas verdes e sistemas de lazer; áreas mantidas pelo Poder Público Municipal, Parques, Reservas Biológicas, Florestas, Estações Ecológicas, Horto Florestal, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Zona de Preservação dos Mananciais; áreas remanescentes de desapropriação; APP (s) - Áreas de Preservação Permanente e demais áreas verdes localizadas no perímetro urbano com a finalidade de utilização pública;
- IV. Área de Preservação Permanente (APP): área protegida por lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
- V. Área verde urbana: espaços, públicos, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais (conforme redação dada pela Lei Federal no 12.651/12);
- VI. Arquitetura da copa: formato da copa da árvore quando adulta;
- VII. Berço/cova: escavações no terreno natural com dimensões pré-definidas, onde serão colocados os espécimes a serem plantados transplantados;
- VIII. Colo: parte da árvore localizada na base do indivíduo, entre o tronco e o sistema radicular;
- IX. Copa: parte aérea da planta composta de folhas, galhos, flores e frutos e que tem a função de realização da fotossíntese por meio de suas folhas, floração e frutificação por meio de seus galhos e ramos, garantindo assim a propagação da espécie;
- X. Deciduidade: característica de perda parcial ou total de folhas durante um período do ano em espécies vegetais;
- XI. Diâmetro à Altura do Peito (DAP): medida utilizada para medir o diâmetro do tronco da árvore, medida à altura de 1,30 m do solo;
- XII. Espaços livres de uso público: áreas verdes urbanas e sistemas de lazer;
- XIII. Espécie arbórea de porte pequeno: aquela que não ultrapassa 5,0 metros de altura, quando no estágio adulto;

continua



- XIV. Espécie arbórea de porte médio: aquela compreendida entre 5,0 metros e 7,0 metros de altura, quando no estágio adulto;
- XV. Espécie Arbórea de porte grande: aquela que ultrapassa 7,0 metros de altura, quando no estágio adulto;
- XVI. Espaço árvore: espaços permanentes de passeios públicos destinados à vegetação da arborização e que não poderão ser destinados a outros usos;
- XVII. Espécie exótica: espécie vegetal que não é original de uma determinada área;
- XVIII. Espécie exótica invasora: espécie vegetal que ao ser introduzida se reproduz com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas, habitats ou espécies com danos econômicos e ambientais;
- XIX. Espécie nativa: espécie vegetal que é inata de uma determinada área geográfica;
- XX. Fuste: é a porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;
- XXI. Inventário: é a quantificação e qualificação de uma determinada população através do uso de técnicas estatísticas de abordagem;
- XXII. Indivíduos arbóreos isolados: aqueles situados fora de fisionomias vegetais nativas sejam florestais ou de cerrado, cujas copas, partes aéreas não estejam em contato entre si, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados;
- XXIII. Leito carroçável: área na via pública destinada trânsito de veículos;
- XXIV. Macrozona urbana: aquela efetivamente ocupada ou já comprometida com a ocupação pela existência de parcelamentos urbanos implantados ou execução, apropriada predominantemente às funções urbanas, nos termos do Anexo II do Plano Diretor do Município;
- XXV. Macrozona de expansão urbana: porção territorial do município destinada crescimento normal do aglomerado urbano, a ser ocupada por edificações contínuas, nos termos do Plano Diretor;
- XXVI. Macrozona rural: todos os terrenos do município, excluindo-se as áreas urbanas e de expansão urbana;
- XXVII. Manejo: são as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;
- XXVIII. Muda: estágio de desenvolvimento do vegetal, o qual se apresenta em geral com 3 a 5 folhas bem desenvolvidas, cotilédone esgotado, altura acima de 20 cm;
- XXIX. Novos loteamentos: subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação posterior a aprovação desta lei, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos prolongamento, modificação ampliação das vias existentes;
- XXX. Passeio: trecho da via pública utilizado pelos pedestres, também chamado de calça;
- XXXI. Poda: corte de ramificações função de diversos fatores como o controle fitossanitário, o desimpedimento da sinalização de trânsito em função da visibilidade, a desobstrução das redes de energia elétrica, telefonia e cabos, observado sempre a manutenção do equilíbrio da copa e a saúde da árvore;
- XXXII. Poda drástica: é aquela que realiza:
- I. Corte de mais de 25% (vinte e cinco por cento) do total da massa verde da copa;

continua



- II.Exclusão completa da copa, restando apenas seu tronco com altura igual ou superior a 1,70m (um metro e setenta centímetros);
- III.Corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.
- XXXIII.Proporção de cobertura florestal na macrozona urbana: cálculo realizado por imagens de satélite, relacionando a quantidade área ocupada pelas copas da vegetação com a área total do perímetro urbano;
- XXXIV.Proporção de cobertura florestal na macrozona urbana: cálculo realizado por imagens de satélite, relacionando a quantidade área ocupada pelas copas da vegetação com a área total do perímetro urbano;
- XXXV.Sistemas de Lazer: São áreas previstas uso público, distintas das áreas verdes, podendo incorporar praças, áreas impermeáveis de lazer, esporte, pomares e áreas com vegetação exótica;
- XXXVI.Sistema radicular: parte da planta normalmente localizada abaixo da terra, abrangendo todas as estruturas das raízes;
- XXXVII.Supressão: ato de eliminar completamente a vegetação;
- XXXVIII.Torrão: parte sólida de solo em que se localiza o sistema radicular da muda antes do plantio;
- XXXIX.Tutor: instrumento fabricado de madeira ou ferro utilizado para apoiar a mudados primeiros anos após o plantio no local selecionado;
- XL.Via pública: trecho composto pelo leito carroçável, meio-fio e passeio.

### SEÇÃO III

#### Dos objetivos, princípios e diretrizes do Plano Municipal de Arborização Urbana

**Art. 5º**- Constituem objetivos do Plano Municipal de Arborização Urbana:

- I.Promover a biodiversidade e o equilíbrio biológico em ambiente urbano;
- II.Estabelecer diretrizes para o plantio e manutenção das mudas de arborização áreas públicas;
- III.Estabelecer diretrizes para a poda e a supressão da vegetação de porte arbóreo em áreas públicas e privadas;
- IV.Determinar procedimentos para a realização do diagnóstico quali-quantitativo contínuo da arborização urbana, com vista a manter o cadastro permanentemente de exemplares existentes no município e da situação fitossanitária de cada um;
- V. Definir critérios para a criação do Sistema de Gerenciamento da Arborização Urbana (SIGAU);
- VI.Definir metas e ações necessárias para garantir o aumento da cobertura arbórea na macrozona urbana.

**Art. 6º** - Dos princípios e diretrizes do Plano Municipal de Arborização Urbana:

continua



- I. Gestão planejada e inclusiva;
- II. Parcerias público-privadas para desenvolver e fortalecer a arborização urbana do município;
- III. Educação ambiental no meio formal e informal para a conservação de arborização urbana através de cartilhas, redes sociais, vídeos, palestras e oficinas;
- IV. Convênios intercâmbios da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis com instituições de ensino superior e instituições de pesquisas, pública e/ou privadas;
- V. Parcerias com sociedade civil organizada para realização de campanhas educativas e ações práticas que visam a melhoria da arborização urbana da cidade.

## **CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO E IMPLANTAÇÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA**

### **SEÇÃO I Estratégias de gestão para a Arborização Urbana**

**Art. 7º** - São estratégias para a arborização urbana:

- I. Proibir a supressão ou prática de qualquer ação que possa provocar danos, alteração do desenvolvimento natural ou morte de vegetação de porte arbóreo ou mudas de arborização, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II. Proibir o plantio de qualquer vegetação de porte arbóreo ou muda de arborização em áreas de domínio públicos sem autorização e fora dos padrões estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- III. Assegurar para que os plantios de qualquer vegetação de porte arbóreo em áreas particulares sigam as orientações constantes nessa lei e outras orientações específicas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- IV. Diversificar as espécies utilizadas na arborização pública e privada como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana;
- V. Propiciar a formação de corredores verdes entre as áreas arborizadas;
- VI. Estabelecer nos logradouros públicos corredores de ligação com áreas verdes adjacentes através de plantio de espécies arbóreas de atração da fauna;
- VII. Assegurar para que os projetos de arborização de áreas de domínio público sigam, preferencialmente, o uso de espécies nativas;
- VIII. Assegurar para que os plantios em Área de Preservação Permanente (APP) e remanescentes florestais naturais em macrozonas urbana e rural do município sigam a “Lista de Espécies Recomendadas para Restauração Ecológica no estado de São Paulo”, além de regramento legal específico para essas situações;
- IX. Estabelecer procedimentos para que as empresas públicas, privadas e outras entidades, que promovam distribuição de mudas à população, submetam a proposta com a lista de espécie junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

continua



- X. Proibir utilizar de indivíduos da arborização pública para a colocação de cartazes e anúncios, fixação de cabos e fios, suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza;
- XI. Impedir o plantio de vegetação de porte arbóreo próximo às redes sanitárias, telefônicas, pluviais, elétricas e tubulação de gás.

## SEÇÃO II

### Da Arborização em Área Urbana Consolidada e Novos Loteamentos

**Art. 8º** - Nas áreas urbanas consolidadas, os novos projetos para execução do sistema de infraestrutura urbana e sistema viário deverão compatibilizar-se com a arborização já existente.

**§ 1º** - As árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas acima mencionados, serão submetidas à procedimentos de adequação e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada substituída por "rede compacta", de acordo com análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**§ 2º** - Nos passeios públicos que possuam largura igual ou superior a 2 (dois) metros, o município poderá demarcar áreas específicas para arborização, denominadas "Espaços Árvore", no qual a largura do canteiro será equivalente a 40% da largura total da calçada e o comprimento equivalente a 80% da largura total da calçada, desde que mantidas as dimensões mínimas especificadas nesta Lei.

**§ 3º** - Nos passeios públicos que possuam largura inferior a 2 (dois) metros, o município poderá demarcar áreas específicas para arborização, denominadas "Espaços Árvore" no leito carroçável, desde que não comprometa a circulação de veículos.

**§ 4º** - O Espaço Árvore existente em estabelecimentos públicos deve ser identificado com suas coordenadas geográficas de forma permanente no referido canteiro que limita seu espaço.

**§ 5º** - O Espaço Árvore existente em estabelecimentos particulares poderá ser identificado com suas coordenadas geográficas gravado de forma permanente no referido canteiro que delimita seu espaço.

**Art. 9º** - Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou privados, que demandem intervenção na arborização urbana local, deverão buscar o mínimo de interferência, empregando soluções tecnológicas para evitar futuras podas e supressão dos indivíduos arbóreos, sendo que tais projetos deverão ser aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

continua



**Art. 10** - A Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, com orientação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, será responsável pela elaboração do projeto e execução da Arborização Urbana em loteamentos públicos e espaços livres de uso público, que estão localizados em área urbana consolidada.

**§ 1º** - Os projetos de arborização urbana executados por terceiros para vias e áreas públicas deverão ser aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**§ 2º** - Os munícipes poderão efetuar o plantio de mudas em área de domínio público, com a devida autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, desde que observadas as exigências desta Lei e normas técnicas fornecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 11** - Todos os lotes em área urbana consolidada, que apresentarem condições adequadas ao recebimento de vegetação de porte arbórea no passeio público, deverão plantar ao menos 1 (uma) muda de arborização nos locais adequados ou realizar compensação.

**Art. 12** - As edificações com fins comerciais deverão adaptar-se à arborização já existente, sendo proibida a supressão de indivíduos para fins publicitários.

**Art. 13** - Os projetos de novos loteamentos urbanos, edificações e empreendimentos industriais em áreas de vegetação natural ou próximas delas, deverão ser submetidos à apreciação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras e Planejamento, observadas as regras estabelecidas no Plano Diretor Municipal.

**Parágrafo Único:** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente emitirá parecer técnico objetivando:

- I. Verificar a melhor alternativa para o mínimo impacto à vegetação natural;
- II. Analisar recursos paisagísticos da obra em estudo, definindo os agrupamentos vegetais significativos à preservação.

**Art. 14** - Os projetos referentes a parcelamento do solo em macrozonas urbana e de expansão urbana, compreendendo loteamentos e condomínios públicos ou privados, que necessitem de aprovação do GRAPROHAB - Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo, deverão, obrigatoriamente, conter Projeto Específico de Arborização Urbana de suas vias e áreas públicas, dentro das normas estabelecidas na presente Lei de Arborização Urbana, devendo tal ser apresentado perante as Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Obras e Planejamento.

continua



**§ 1º** - Caberá ao empreendedor, às suas custas, o projeto e a execução da arborização das ruas, canteiros e espaços livres de uso público com a devida aprovação e inspeção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**§ 2º** - O empreendedor será responsável pela manutenção das mudas plantadas defronte aos lotes até a venda ao novo proprietário e pela manutenção da arborização das Áreas Verdes e Sistemas de Lazer pelo período mínimo de quatro anos.

**Art. 15-** Nos novos loteamentos, os projetos de arborização urbana deverão ser encaminhados para análise das Secretarias de Obra e Planejamento e de Meio Ambiente contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Mapa: (A) localização da infraestrutura urbanística (demarcação dos lotes, postes, rede elétrica, rede de iluminação pública, hidrantes, bocas de lodo, rede hidráulica com localização dos ramais de distribuição de água nas áreas verdes e canteiros de avenidas e rede de esgoto); (II) informações sobre a vegetação existente e futura, incluindo a localização de cada indivíduo arbóreo isolado maciço e a distribuição da muda no passeio público de cada lote (com informação de porte), canteiro central, áreas verdes e outros locais escolhidos para arborização; (III) orientação do norte geográfico, dimensões do canteiro, larguras dos passeios e das vias de circulação, bem como a classificação das vias residenciais, comerciais e mistas; (IV) quadro contendo quantidade total de indivíduos de vegetação de porte arbóreo em Área de Preservação Permanente (APP), em áreas verdes e/ou sistemas de lazer e defronte aos lotes, com metragem quadrada de grama e metragem quadrada de calçamento do espaço árvore e projeto de instalação das placas toponímicas (denominação das vias);
- II. Projeto Executivo Elaborado por Profissional Habilitado, com o recolhimento de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica): nome popular e científico das espécies escolhidas, altura máxima que a espécie pode alcançar (porte), quantidade e proporção (porcentagem), tamanho da muda, tipos de adubação e calagem, tutoramento das mudas, período de irrigação, período e tipo de podas, tratamentos fitossanitários, controle de pragas, marcação e abertura de berço, coroamento, irrigação, plantio, monitoramento e cronograma de execução.

**Parágrafo Único:** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente disponibilizará no site oficial da Prefeitura a relação das espécies adequadas para cada local, bem como as regras e as técnicas que devem ser empregadas no plantio e manutenção.

**Art. 16-** Nas ruas e avenidas dos novos loteamentos, as espécies deverão ser alocadas de forma intercalada e a quantidade mínima de espécies arbóreas por ruas e avenidas, já existentes ou novas, deverá seguir o escalonamento abaixo:

- I. Mínimo de 4 (quatro) espécies para loteamentos com apenas 1 (uma) ruas e/avenida;

continua



- II. Mínimo de 8 (oito) espécies para loteamentos com no máximo 4 (quatro) ruas e/avenidas;
- III. Mínimo de 12 (doze) espécies para loteamentos com no máximo 8 (oito) ruas e/avenidas;
- IV. Mínimo de 16 (dezesesseis) espécies para loteamentos acima de 8 (oito) ruas e avenidas.

**Parágrafo Único:** cada espécie não deve ultrapassar de 10 a 15% do total de indivíduos existentes por bairro.

**Art. 17** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá emitir manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento do projeto de arborização de novos empreendimentos, podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com a importância e complexidade dos mesmos.

**Art. 18** - A arborização de áreas privadas do Município de Cordeirópolis deverá ser proporcional às dimensões do local e deverá seguir as diretrizes constantes nessa Lei, respeitando-se o paisagismo da região à qual pertence.

### **SEÇÃO III** **Dos Espaçamentos e Distâncias Mínimas de Segurança**

**Art. 19** - A distância mínima entre as espécies, mobiliários urbanos e outras instalações existentes em áreas de domínio público, deverá obedecer às seguintes especificações:

- I. Cinco metros de distância a partir das esquinas, para espécies de qualquer porte;
- II. A partir de postes com transformadores e iluminação pública, 3 (três) metros de distância para espécies de porte pequeno, 5 (cinco) metros de distância para espécies de porte médio e 7 (sete) metros de distância para espécies de porte grande;
- III. A partir de postes com transformadores, autotransformador nível do solo, 3 (três) metros para espécies de porte pequeno, 7 (sete) metros para espécies de porte médio e 10 (dez) metros para espécies de porte grande;
- IV. A partir de hidrantes e instalações subterrâneas (tubulação de gás, água, energia, telecomunicações, esgoto, tubulação de águas pluviais etc), 2 (dois) metros para espécies de porte pequeno e 3 (três) metros para espécies de porte médio e grande;
- V. A partir de mobiliário urbano, como cabines telefônicas, bancas de jornal, lixeiras, pontos de ônibus, 2 (dois) metros para espécies de porte pequeno e 3 (três) metros para espécies de porte médio e grande;
- VI. Dois metros de distância a partir de caixas de inspeção, como bocas de lobo e bueiros, para espécies de qualquer porte;

continua



- VII.** A partir de guias rebaixadas, faixas de acesso e de pedestres, 1 (um) metro para espécies de porte pequeno e médio, e 2 (dois) metros para espécies de porte grande;
- VIII.** Distância mínima entre indivíduos de 5 (cinco) metros para espécies de porte pequeno, 7 (sete) metros para espécies de porte médio e 10 (dez) metros para espécies de porte grande;
- IX.** Em áreas livres de uso público (áreas verdes e sistemas de lazer) e Área de Preservação Permanente urbanas, além das distâncias citadas acima, deverá ser obedecido o afastamento mínimo em relação a eventuais edificações vizinhas de 5 (cinco) metros para espécies de porte pequeno, 7 (sete) metros para espécies de porte médio e 10 (dez) metros para espécies de porte grande.

**§ 1º** - Considera-se esquina o local de encontro dos alinhamentos dos lotes da quadra em que se situa.

**§ 2º** - Caso as espécies arbóreas sejam de portes distintos, deverá ser adotada a média aritmética das distâncias.

**Art. 20** - Para áreas internas de propriedades públicas ou privadas, a distância mínima de afastamento entre as espécies e as divisas, telhados e tubulações deverá ser de 3 (três) metros.

**Art. 21** - Entre as espécies de qualquer porte e as placas de sinalização deverá ser adotada uma distância que não obstrua a visão dos motoristas.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Das características das mudas para arborização urbana**

**Art. 22** - As mudas a serem plantadas nas áreas de domínios públicos deverão apresentar as seguintes características:

- I.** Estarem adaptadas ao clima do local destinado (priorizar espécies nativas regionais);
- II.** Tronco único, retilíneo e copa bem definida;
- III.** Altura mínima do fuste acima do solo, igual ou superior a 1,50 metros;
- IV.** Diâmetro à Altura do Peito (DAP) de no mínimo 0,03 metros;
- V.** Forma e perfil trabalhados com tratamentos silviculturais específicos (podas de formação);
- VI.** O volume do torrão deve variar de 30 a 100 litros, dependendo do DAP, recomenda-se 30 litros para DAP de 0,03 metros, 50 litros para DAP de 0,05 metros e 100 litros para DAP de 0,07 metros;
- VII.** Ter ramificações da copa dispostas de forma equilibrada;
- VIII.** Ser e estar isenta de praga e doenças;
- IX.** Não apresentar injúrias mecânicas;
- X.** Ter sistema radicular embalado.

continua



**Parágrafo Único** - Quando se tratar de Área de Preservação Permanente poderá ser adotada altura menor para as mudas desde que respeitada a altura mínima de 0,60 metros.

## **SEÇÃO V**

### **Das orientações gerais para escolha das espécies**

**Art. 23** - Quando houver a presença de rede elétrica será permitido apenas o plantio de espécies de pequeno porte.

**Art. 24**- Em locais onde não houver presença de rede elétrica, poderão ser utilizadas espécies de médio e grande porte, desde que os espaçamentos e distâncias mínimas de segurança especificadas nesta Lei sejam obedecidas.

**Art. 25**- A escolha das espécies que serão plantadas em áreas de domínio público deverá seguir a lista e os critérios presentes no “Catálogo para escolha de espécies de arborização urbana do município de Cordeirópolis” que será disponibilizado no site oficial da Prefeitura.

**§ 1º** - A escolha de qualquer outro indivíduo arbóreo fora do “Catálogo para escolha de espécies de arborização urbana do município de Cordeirópolis”, deverá ser aprovada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**§ 2º** - Cada espécie não deve ultrapassar de 10 a 15% do total de indivíduos existentes por bairro ou áreas livres de uso público (áreas verdes e sistemas de lazer).

**Art. 26** - Fica proibido o plantio não controlado de espécies exóticas invasoras e tóxicas, conforme relação constante no Plano Municipal de Arborização Urbana.

## **Seção VI**

### **Das diretrizes específicas para arborização de passeios, canteiros e rotatórias**

**Art. 27** - São orientações específicas para a escolha de espécies para a arborização de passeios:

- I. Devem ser priorizadas espécies que tenham copa umbeliforme (que tem forma de guarda-chuva), elíptica horizontal ou flabeliforme (que tem forma de leque);
- II. O Diâmetro à Altura do Peito (DAP) dos indivíduos adultos deverá ser adequado ao tamanho do canteiro previamente definido para o porte da espécie;
- III. Devem ser priorizadas espécies da flora nativa regional (Mata Atlântica e/ Cerrado), de acordo com a “Lista de Espécies Recomendadas para Restauração Ecológica no estado de São Paulo”;

continua



- IV. Devem ser priorizadas espécies que sejam perenes, ou seja, que mantêm folhas durante o ano todo;
- V. Devem ser priorizadas espécies com flores;
- VI. As espécies plantadas não devem apresentar frutos muito carnosos, como *Mangifera indica* (mangueira) ou muito grandes, como *Artocarpus heterophyllus* (jaqueira);
- VII. Devem ser priorizadas espécies com raízes pivotantes e pouco agressivas, sendo proibida espécie como *Ficus* sp. (figueira);
- VIII. As espécies escolhidas não devem ter características que ofereçam risco à população com presença de espinhos e folhas urticante.

**Art. 28** - São orientações específicas para a escolha de espécies para a arborização de canteiros centrais:

- I. Privilegiar o máximo sombreamento do passeio público e da pavimentação do leito carroçável;
- II. Permitir o plantio de espécies arbóreas colunares ou palmeiras somente nos canteiros de largura menor que 4 (quatro) metros.

**Art. 29** - São orientações específicas para a escolha de espécies para a arborização de rotatórias:

- I - Devem ser priorizadas espécies da flora nativa regional (Mata Atlântica e/Cerrado), de acordo com a "Lista de Espécies Recomendadas para Restauração Ecológica no estado de São Paulo";
- II - Devem ser priorizadas espécies perenes, que mantêm folhas durante o ano todo, que possuem beleza cênica.

**Art. 30** - São orientações específicas para a definição dos locais de plantio nos passeios, canteiros e rotatórias:

- I. Os espaços livres para o trânsito de pedestres, nos passeios públicos, devem ser iguais superiores a 1,20 metros, conforme NBR 9050/94;
- II. Para os plantios em calçadas, obrigatório a distância mínima de 0,50 metros das guias e centralizados nos canteiros;
- III. Para os plantios em rotatórias, obrigatório a distância mínima de 3 metros da face da guia;
- IV. Para calçadas com largura inferior a 1,70 metros, permitir apenas o plantio de espécies arbustivas, desde que siga as regras NBR 9050/94;
- V. Para os canteiros centrais, obrigatório seguir a fórmula do "Espaço Árvore", com largura equivalente a 40% da largura total da calçada e o comprimento equivalente a 80% da largura total da calçada, desde que mantidas as dimensões mínimas especificadas abaixo;

continua



- VI. Para as calçadas com largura de 1,70 metros, o plantio de espécies arbóreas de pequeno porte, sendo a dimensão máxima do canteiro de 0,50 x 0,50 metros;
- VII. Para as calçadas com largura entre 1,70 e 1,99 metros será permitido apenas o plantio de espécies de porte pequeno, sendo a dimensão mínima do canteiro de 0,50 x 0,50 metros, sendo recomendado um tamanho maior, desde que seja assegurada a distância mínima de 1,20 metros para a circulação de pedestres;
- VIII. Para os passeios com largura entre 2,00 e 2,79 metros, sem rede elétrica, será permitido o plantio de espécies arbóreas de porte pequeno e médio, sendo que para espécies de porte pequeno a dimensão mínima do canteiro será de 0,60 x 0,60 metros e para espécies de porte médio será de 0,80 x 0,80 metros, sendo recomendado um tamanho maior, desde que seja assegurada a distância mínima de 1,20 metros para a circulação de pedestres;
- IX. Em passeios com largura maior que 2,80 metros, sem fiação elétrica, serão permitidos o plantio de espécies arbóreas de porte pequeno, médio e grande, sendo a largura mínima do canteiro de 0,60 x 0,60 metros para espécies de porte pequeno, 0,80 x 0,80 metros para espécies de porte médio e 1,00 x 1,00 metros para espécies de porte grande, sendo recomendado um tamanho maior, desde que seja assegurada a distância mínima de 1,20 metros para a circulação de pedestres;
- X. Para as avenidas e ruas com canteiros centrais com largura superior a 4 (quatro) metros, será permitido o plantio de espécies de porte médio e grande, desde que a copa não ofereça conflito com o trânsito;
- XI. Para canteiro inferior a 4 (quatro) metros, será permitido apenas o plantio de espécies colunares palmares;
- XII. Para imóveis sem recursos, será permitido apenas o plantio de espécies de porte pequeno.

### Seção VII

#### Diretrizes específicas para arborização de espaços livres de uso público - áreas verdes e sistemas de lazer

**Art. 31** - São diretrizes gerais para a arborização de espaços livres de uso público - áreas verdes e sistemas de lazer:

- I. Priorizar espécies nativas regionais da Mata Atlântica e/ou do Cerrado, de acordo com a “Lista de Espécies Recomendadas para Restauração Ecológica no estado de São Paulo”;
- II. Priorizar espécies perenes;
- III. Evitar espécies com frutos carnosos muito grandes, como *Artocarpus heterophyllus* (jaqueira);
- IV. Priorizar espécies com raízes pivotantes e pouco agressivas, evitando espécies como *Ficus sp.* (figueira);
- V. Impedir espécies com características que ofereçam risco à população com presença de espinhos e folhas urticantes.

continua



**Parágrafo Único** - Nos espaços livres de uso público em área urbana consolidada, as adequações devem ser gradativas.

**Art. 32** - As áreas permeáveis dos sistemas de lazer deverão ser revegetadas com no mínimo 01 (um) indivíduo arbóreo, preferencialmente de porte médio grande, para cada 50m<sup>2</sup> de área permeável.

**§ 1º** - Caso o número de indivíduos estimado para o sistema de lazer atrapalhe o projeto paisagístico do loteamento, os indivíduos poderão ser plantados em outros locais de acordo com orientação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**§ 2º** - As frutíferas comumente consumidas por seres humanos poderão ser plantadas de forma agregada em locais específicos dos sistemas de lazer definidos como "pomares urbanos".

**Art. 33** - Será obrigatório o plantio de espécies nativas regionais, de acordo com a "Lista de Espécies Recomendadas para Restauração Ecológica no Estado de São Paulo", incluindo espécies atrativas da fauna e seguindo a legislação específica, em áreas verdes urbanas inseridas em áreas protegidas (Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e Unidades de Conservação).

**§ 1º** - A implantação, manutenção, o monitoramento e o cumprimento dos critérios definidos em legislação específica serão responsabilidade do loteador pelo período mínimo de 4 (quatro anos);

**§ 2º** - O loteador ou o proprietário da área deverá, obrigatoriamente, cadastrar o projeto de restauração das Áreas de Preservação Permanente (APP) no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica (SARE).

**Art. 34** - Será prioridade o plantio de espécies nativas regionais, de acordo com a "Lista de Espécies Recomendadas para Restauração Ecológica no Estado de São Paulo", incluindo espécies atrativas da fauna e seguindo a legislação específica, em áreas verdes urbanas inseridas fora de áreas protegidas (Áreas de Preservação Permanente ou Reserva Legal e Unidades de Conservação).

**§ 1º** - O plantio de espécies frutíferas exóticas, comumente consumidas por seres humanos, será permitido desde que não ultrapasse 30% do total de indivíduos plantados;

**§ 2º** - Não poderão ser utilizadas espécies que ofereçam risco à população (por exemplo, espécies com espinhos nos troncos e galhos e/folhas urticantes);

continua



**§ 3º** - Devem ser escolhidas, prioritariamente, espécies arbóreas perenes e de copa densa, que possam oferecer um maior sombreamento;

**§ 4º** - Devem priorizar o máximo de diversidade possível;

**Parágrafo Único** - As frutíferas comumente consumidas por seres humanos poderão ser plantadas de forma agregada em locais específicos dos sistemas de lazer definidos como “pomares urbanos”.

## **Seção VIII Das Responsabilidades**

**Art. 35** - A implantação e gestão do Plano Municipal de Arborização Urbana ficarão a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no tocante à análise, monitoramento e implantação de projetos e orientações sobre o manejo da arborização urbana.

**Art. 36** - São também responsabilidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- I. Manter e revisar permanentemente listas de regramento da arborização urbana com espécies arbóreas nativas, exóticas e exóticas invasoras;
- II. Estabelecer um Programa de Arborização Urbana de acordo com os aspectos de solo, relevo e característica fenológica de cada região do município;
- III. Respeitar o planejamento viário, conforme o Plano Diretor do Município, nos projetos de arborização;
- IV. Planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infraestrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros pelo Município e redes de infraestrutura subterrânea, compatibilizando-os antes de sua execução;
- V. Garantir que os plantios serão realizados somente em rua cadastradas pela Prefeitura Municipal, com o passeio público definido e com o meio-fio implantado;
- VI. Garantir que, sempre que haja possibilidade, os canteiros centrais das avenidas projetadas a serem executadas no município, sejam dotados de condições para receber arborização;
- VII. Garantir que o planejamento, a implantação e o manejo da arborização nas áreas privadas atendam às diretrizes desta Lei;
- VIII. Garantir que sejam usados cabos compactos nas redes de energia de alta e baixa tensão, projetos novos e na substituição de redes antigas, privilegiando a utilização de redes subterrâneas;
- IX. Criar normas técnicas de manejo da arborização urbana;
- X. Garantir que os passeios do município tenham dimensões apropriadas para receber arborização;

continua



**XI.** Realizar monitoramento contínuo da arborização urbana para manter atualizados os cadastros das espécies plantadas, informando sobre o surgimento de pragas, doenças, injúrias e danos mecânicos, morte, necessidade de substituição, necessidade de tratamentos silviculturais, agendamento de intervenções, entre outras ações que forem julgadas necessárias.

**Art. 37** - Os serviços de implantação e manejo previstos no Plano Municipal de Arborização Urbana ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Serviços Públicos ou empresa terceirizada contratada para tal.

**Art. 38** - Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo verificar o cumprimento desta Lei nos passeios em vias públicas para obras particulares quando solicitado o pedido do Habite-se.

### **CAPÍTULO III DA GESTÃO E MANUTENÇÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA**

#### **SEÇÃO I Da Produção ou Aquisição de Mudanças no Município**

**Art. 39** - As mudas poderão ser adquiridas diretamente pela municipalidade, por doação de munícipes, entidades sem fins lucrativos, fundações ou compensação ambiental.

**Art. 40** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente realizará o credenciamento dos viveiros interessados em comercializar mudas para arborização urbana e reflorestamento no Município, mediante as seguintes comprovações:

- I. Requerimento solicitando o credenciamento, contendo: Nome do viveiro, CNPJ, contatos, endereço e; Responsável Técnico;
- II. Comprovante de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- III. Comprovante de Inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças (RENASEM).

#### **SEÇÃO II Dos procedimentos de plantio, replantio e acabamento**

**Art. 41** - Os procedimentos de plantio e replantio envolvem técnicas mínimas a serem utilizadas quando as mudas forem plantadas nos logradouros públicos, abrangendo abertura do berço (cova), a adubação, a adequação do canteiro, a posição da muda e a manutenção.

**Art. 42** - O local de plantio deve seguir os seguintes procedimentos:

continua



- I. Para os novos plantios, respeitar as dimensões especificadas para o canteiro previstas nesta Lei;
- II. O canteiro deve estar ao rente calçamento para evitar a presença de degrau, de forma a permitir a infiltração de água e acidentes;
- III. A abertura do berço deve seguir a dimensão do canteiro, largura e comprimento, tendo largura de 2 a 3 vezes a largura do torrão;
- IV. Sempre que houver espaço, deve ser adotado o berço em forma de bacia;
- V. O berço deve ter capacidade suficiente para abrigar por inteiro o torrão da muda, deixando um vão livre de no mínimo 0,20 m encadeado, que posteriormente deverá ser preenchido com terra ou composto orgânico;
- VI. Em caso de baixa fertilidade do solo ou inadequado, a cova deverá ter preferencialmente dimensões de 1,0 m x 1,0 m x 1,0 m, sendo o solo retirado durante a escavação trocado por mistura a proporção de 2/4 de terra argilosa, 1/4 de composto orgânico estabilizado e 1/4 de areia grossa;
- VII. A acidez do solo deverá ser corrigida quando necessário;
- VIII. A adubação de base deverá ser feita com adubo mineral, na formulação mínima 04-14-08 e na proporção mínima de 100g/cova outra técnica mais adequada;
- IX. Os plantios devem, sempre que possível, ser realizado em períodos chuvosos, entre os meses de outubro e março;
- X. Em caso de plantio fora do período chuvoso, as mudas devem, obrigatoriamente, ser plantadas com o uso de hidroretentor;
- XI. As mudas devem ser plantadas no centro do canteiro, tendo o seu colo posicionado de maneira a ficar no mesmo nível da superfície do solo;
- XII. A embalagem que envolve o torrão deverá ser retirada somente no momento do plantio, cuidando para não provocar danos às raízes das mudas, e destinada ao local adequado após o seu uso;
- XIII. Após a colocação da muda, os espaços vazios nas laterais devem ser preenchidos com solo composto por terra preta ou composto orgânico, e pressionados para atingir a compactação adequada de forma a evitar a formação de bolsões de ar na área do canteiro compactação excessiva;
- XIV. Após o plantio, deve ser realizado o coroamento, a uma distância mínima de 0,30 m da muda, conforme o tamanho do berço, criando condições para melhorar a captação de água para aumentar a chance de desenvolvimento;
- XV. Após o plantio, aplicar uma camada de matéria orgânica em toda a área do canteiro, protegendo o solo das intempéries, perda excessiva de umidade e de solo;
- XVI. Após o plantio, a muda deve receber irrigação adequada para garantir o suprimento hídrico, a compactação e contato das raízes com o solo;
- XVII. Evitar o estrangulamento da muda, ou seja, a indisponibilidade de espaço livre mínimo para a expansão do colo.

**Art. 43** - O replantio de mudas deve respeitar as seguintes diretrizes:

continua



I. Em caso de morte, depredação ou outro fator que venha comprometer por completo o pleno desenvolvimento, deve realizar o replantio de um novo indivíduo da mesma espécie ou outra espécie indicada pela Secretaria de Meio Ambiente;

II. As mesmas orientações definidas para o plantio.

### **SEÇÃO III Dos Tutores**

**Art. 44** - Os tutores são acessórios indispensáveis em logradouros públicos e devem manter as seguintes especificações:

- I. Inseridos no fundo do berço, ao lado do torrão;
- II. Feitos de madeira de eucalipto (roliça e descascada) ou bambu, com diâmetro mínimo de 0,06 m e extremidade inferior pontiaguda;
- III. Possuir resistência contra ventos fortes e amparar a muda por um período mínimo de três anos;
- IV. Utilizados em formato de par ou tripé;
- V. Devem possuir largura e comprimento adequado ao porte da árvore, garantindo a fixação da muda e certa mobilidade do caule em caso de ventos;
- VI. Devem ser fixados com tiras de amarrão de borracha, com largura e comprimento adequado ao porte da árvore, em formato de “oito” deitado, garantindo a fixação da muda e certa mobilidade do caule em caso de ventos;
- VII. Devem apresentar comprimento mínimo de 2,10 m, sendo que 0,60 m no mínimo devem estar fixados abaixo do solo e 1,50 no mínimo estar acima do solo.
- VIII. Devem apresentar comprimento mínimo de 2,10 m, sendo 0,60 m no mínimo fixado abaixo do solo e 1,50 no mínimo acima do solo.

### **SEÇÃO IV Dos Protetores**

**Art. 45** - O protetor deve ser usado sempre que possível, pois ajudam no desenvolvimento das mudas, além de protegê-las contra danos mecânicos.

**Parágrafo Único** - Não será permitida a fixação de quaisquer tipos de propagandas, exceto as de publicidade institucional ou de empresas apoiadoras do programa de arborização urbana.

**Art. 46** - O protetor deve atender às seguintes especificações:

- I. Apresentar altura mínima acima do solo de 1,50m;
- II. Permitir inscrever um círculo com diâmetro igual ou maior a 0,40 m;
- III. Permitir devidos tratos culturais sem que seja necessário realizar a remoção parcial totalmente;

continua



IV. Permanecer por um período mínimo de 3 (três) anos até que seja atestada a segurança da muda;

## CAPÍTULO IV DO MANEJO E CONSERVAÇÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA

### SEÇÃO I Diretrizes Gerais

**Art. 47** - A supressão, a poda e o transplante da vegetação de porte arbóreo e mudas de arborização localizadas em macrozonas urbanas, de expansão urbana e rural devem obedecer à legislação vigente.

**§ 1º** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente realizará cursos de capacitação de mão-de-obra para os funcionários públicos e exigirá o credenciamento e comprovação de capacidade técnica para profissionais terceirizados para os trabalhos previstos no caput deste artigo.

**§ 2º** - Os plantios realizados em áreas de domínio público serão vistoriados para avaliar a necessidade de estratégias de manejo e conservação.

**§ 3º** - A presença de ninho habitado por pássaros na vegetação de porte arbóreo ou muda de arborização a ser removida, transplantado ou podada, estes procedimentos serão adiados até o período de desocupação do ninho, excetuando-se os indivíduos que estejam em risco iminente para a população e ao patrimônio, neste caso o ninho deverá ser recolocado o mais próximo possível do local em que se encontrava.

**Art. 48** - Os cuidados destinados às plantadas ficarão sob as seguintes responsabilidades:

- I. Do proprietário, possuidor a qualquer título ou responsável pelo imóvel confrontante às mudas plantadas no passeio público, pelo tempo necessário à formação e desenvolvimento das mesmas;
- II. Do órgão executor do projeto de arborização para as mudas plantadas confrontantes prédios públicos e em áreas livres de uso público, ou plantios realizados por Plano de Manejo Específico;
- III. Do loteador, até a transferência do imóvel para o primeiro proprietário para as mudas plantadas confrontantes e pelo período de quatro anos para as mudas plantadas em áreas livres de uso público.

**Art. 49** - O tratamento fitossanitário e as podas de formação de mudas em vias e áreas públicas deverão ser realizados:

continua



- I. Em áreas já consolidadas, pelo setor competente da Prefeitura Municipal ou por profissionais autorizados e credenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II. Em novos loteamentos, pelo empreendedor até a venda ao primeiro proprietário, e pela manutenção da arborização dos espaços livres de uso público pelo período mínimo de quatro anos.

## SEÇÃO II

### Da Poda de Vegetação de Porte Arbóreo e Mudanças de Arborização

**Art. 50** - As podas em vias e áreas públicas deverão ser realizadas sempre que necessário, respeitando os critérios estabelecidos nessa Lei, em normas técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e demais referências normativas e legais referentes à arborização urbana.

**Art. 51** - As podas podem ser divididas em:

I. Podas Preventivas:

- a) Poda de formação: efetuada em indivíduos jovens para disciplinar previamente seus ramos e garantir, no futuro, condições ideais de arquitetura, sanidade e vigor às plantas;
- b) Poda de condução: aplicada em indivíduos plantados no local definitivo, destinada a proporcionar a sua adequada arquitetura ao longo do tempo, eliminando ramos indesejáveis para evitar interferências futuras com edificações, redes aéreas e equipamentos urbanos;
- c) Podas corretivas: efetuada para corrigir eventuais desvios da copa, injúrias mecânicas, ou para controlar problemas fitossanitários: poda de desimpedimento da circulação, livramento de redes aéreas, poda de equilíbrio para correção de inclinações excessivas, poda de controle para conter o crescimento do indivíduo arbóreo, poda de limpeza de ramos secos, doentes, mortos, ou que perderam a sua função.
- d) Podas drásticas: efetuada a remoção de mais de 25% do volume da copa; ou exclusão completa da copa, restando apenas seu tronco com altura igual ou superior a 1,70m (um metro e setenta centímetros); ou corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore;
- e) Podas emergenciais: efetuada para a remoção de partes mortas ou que apresentem interferência com equipamentos urbanos e estejam apresentando riscos iminentes de acidentes ou danos ao patrimônio.

**Art. 52** - A poda de vegetação de porte arbóreo ou de mudas de arborização em áreas públicas é de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, através de seus agentes devidamente treinados ou da empresa contratada para tais serviços, mediante ordem de serviço.

continua



**Parágrafo Único** - Excepcionalmente, os serviços de podas podem ser delegados aos seguintes agentes:

- a) Aos funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos estaduais e federais, em ocasiões emergenciais em que haja necessidade de restabelecimento da segurança e do bem-estar da população e desde que respeitadas as normas técnicas de poda estabelecidas pela ABNT;
- b) Aos integrantes do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência, em que haja risco iminente para a população ou para o patrimônio, tanto público como privado;
- c) Aos profissionais capacitados em manejo arbóreo, devidamente credenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 53** - Em novos loteamentos, as podas deverão ser efetuadas pelo loteador sempre que necessário até a transferência do imóvel para o primeiro proprietário.

**§ 1º** - Expirado o período de responsabilidade do loteador, as podas serão responsabilidade da Prefeitura.

**§ 2º** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá solicitar a poda ao loteador sempre que achar necessário para a segurança da população, do mobiliário urbano e para o bom desenvolvimento do indivíduo.

**Art. 54** - A execução da poda em áreas particulares é responsabilidade do proprietário e deverá ser realizada por profissionais capacitados em manejo arbóreo credenciados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**§ 1º** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá solicitar a poda aos particulares sempre que achar necessário para a segurança da população e do mobiliário urbano e para o bom desenvolvimento do indivíduo.

**§ 2º** - A execução da poda de áreas particulares poderá ser realizada por órgão competente da Prefeitura, quando se tornar absolutamente imprescindível e mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

**Art. 55** - Os critérios de cadastramento e credenciamento dos profissionais em manejo arbóreo serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo Único** - A Secretaria de Meio Ambiente poderá realizar cursos para credenciar profissionais autônomos e podadores.

**Art. 56** - É proibida a poda corretiva enquanto a árvore estiver em floração e/ou frutificação, sendo permitida apenas em casos de risco iminente à população e aos bens materiais, mediante autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

continua



**Art. 57** - O percentual e a distribuição da folhagem a ser removida devem ser definidos de acordo com a espécie arbórea, idade, estado sanitário e localização.

**Art. 58** - É proibida a poda drástica em espécies da arborização em vias pública ou em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.

**§ 1º** - Em casos de poda inferior a 1,70m (um metro e setenta centímetros) é considerada erradicação completa da árvore, sujeitando o infrator a penalidades previstas para os casos de supressão sem autorização.

**§ 2º** - Quando forem constatados problemas fitossanitários ou riscos imediatos à população, no caso de arborização viária, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, ou suas concessionárias, poderão executar a poda drástica, após autorização, por escrito, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 59** - Em situações de conflito com a fiação elétrica, a execução do manejo da arborização urbana ficará a cargo da concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica no município de Cordeirópolis, que deverá seguir as instruções desta Lei.

**Parágrafo Único.** - As podas de adequação poderão ser realizadas, desde que não resulte no desequilíbrio dos indivíduos arbóreos.

**Art. 60** - Fica dispensada a autorização para poda preventiva em espécies com altura inferior a 3 (três) metros e DAP inferior a 10 (dez) centímetros, desde que respeitadas as normas técnicas definidas nessa Lei e na ABNT específica.

**Art. 61-** É proibida a poda de raízes, salvo em casos específicos autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo Único** - Em caso de necessidade, o interessado solicitará à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a avaliação local e o atendimento necessário.

**Art. 62** - As podas localizadas em Áreas de Preservação Permanente dependerão de prévia autorização dos órgãos ambientais competentes.

**Art. 63** - As podas que estiverem em desacordo com esta lei estarão sujeitas a penalidades previstas.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Supressão e Transplante Vegetação de Porte Arbóreo ou de Mudanças de Arborização**

continua



**Art. 64** - A autorização para a supressão e transplante de vegetação de porte arbóreo isolada e mudas de arborização, em macrozona urbana, situados fora de Áreas de Preservação Permanente (APP) e fora de unidades de conservação estaduais e federais, excluindo-se Áreas de Proteção Ambiental - APAs, deverá ser emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, seguindo critérios de compensação determinados nesta Lei.

**§ 1º** - A autorização de que trata o caput só poderá ser emitida após a realização de vistoria por técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**§ 2º** - A supressão de indivíduos mortos nos locais definidos no “caput” também deverá ser autorizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 65** - A supressão, o transplante de vegetação de porte arbóreo ou mudas de arborização, situada em macrozona urbana e macrozona de expansão urbana só poderá ser autorizada, mediante análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e nas seguintes circunstâncias:

- I. Quando for necessária a implantação de obras, de planos de atividades ou de projetos;
- II. Nos casos de demolição, reconstrução, reforma ou ampliação de edificações onde a supressão seja indispensável para a execução das obras;
- III. Quando o estado fitossanitário da vegetação ou da muda justificar;
- IV. Quando a vegetação ou a muda constituir obstáculo fisicamente incontornável:

  - V. Para circulação de pessoas no passeio público;
  - VI. Para circulação de veículos na via pública e acesso à garagem do imóvel;
  - VII. Para construção de muros divisórios de propriedades vizinhas;

- VIII. Quando ameaçar calçada, muros, alicerces e outras construções do imóvel;
- IX. Quando a propagação espontânea de espécies arbóreas possibilitar o desenvolvimento adequado de árvore vizinha;
- X. Quando se tratar de espécies invasoras com propagação prejudicial comprovada;
- XI. Nas ocasiões de emergência, em que haja risco iminente de queda e possíveis danos à população aos bens materiais, tanto público como privado;
- XII. Quando a árvore comprometer a boa conservação de bens tombados ou áreas naturais tombadas, após consulta e autorização do órgão competente pelo tombamento;
- XIII. Quando for necessário em projetos de revitalização da região central da cidade e a reabilitação paisagística de praças.

**§ 1º** - Nos casos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII do presente artigo, a supressão somente será autorizada mediante compensação ambiental determinada nessa Lei ou Decreto.

continua



**§ 2º** - As despesas correlatas com a remoção e replantio, incluindo mudas, protetor, fertilizantes, transporte e mão de obra, podem ser custeadas pelo interessado, em conformidade com a legislação em vigor.

**§ 3º** - A autorização para supressão somente será liberada após assinatura do Termo de Compromisso Ambiental (TCA), no qual o requerente se compromete a substituir a espécie suprimida por meio de plantio ou doação de muda (de acordo com as regras de compensação definidas nessa Lei) e a compensar qualquer dano decorrente da atividade autorizada.

**§ 4º** - A vegetação de porte arbóreo e de mudas suprimidas deverão ser substituídas pelo requerente ou pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o corte, podendo ser prorrogado por meio de justificativa documentada caso as condições ambientais não sejam adequadas para plantio;

**§ 5º** - Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito na área a ser indicada pela Secretaria de Meio Ambiente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

**§ 6º** - Não havendo compensação ou substituição ou em desacordo com as normas técnicas, ficará sujeito as penalidades desta Lei.

**§ 7º** - Nas hipóteses previstas neste artigo, o proprietário possuidor ficará responsável pela preservação do indivíduo novo.

**Art. 66** - Em áreas particulares, a execução da supressão e transplante dos indivíduos é responsabilidade do proprietário, bem como as despesas correlatas e deve seguir as normas técnicas de segurança e legislações em vigor.

**Parágrafo Único** - Nas hipóteses de demolição, reconstrução e reforma, caso exista vegetação de porte arbóreo a ser suprimido, o pedido processar-se-á acompanhado da solicitação de alvará.

**Art. 67** - A supressão de porte arbóreo ou mudas de arborização em áreas públicas é de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, através de seus agentes devidamente treinados ou empresa contratada para tais serviços, mediante ordem de serviço.

**Art. 68** - Excepcionalmente, os serviços de supressões podem ser delegados aos seguintes agentes:

continua



- a) Pessoas jurídicas especializadas, desde que respeitadas normas técnicas estabelecidas pela ABNT;
- b) Integrantes do Corpo de Bombeiros e da Defesa Civil, nas ocasiões de emergência, em que haja risco iminente para a população ou para o patrimônio, tanto público como privado;
- c) Profissionais autônomos, devidamente credenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 69** - O transplante de árvore, quando necessário, será autorizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e executado conforme sua orientação, cabendo, ainda, à mesma definir o local de destino do transplante.

**Art. 70** - - O transplante de árvore em áreas públicas deverá ter acompanhamento de responsável técnico, pelo período de 18 (dezoito) meses, devendo ser apresentado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente relatório informando espécie, local de destino e registro fotográfico.

**Art. 71** – O requerimento para autorização de supressão, transplante da vegetação de porte arbóreo isolado, mudas de arborização, deverá ser efetuado na Central de Atendimento e assinado pelo proprietário do imóvel.

#### **SEÇÃO IV** **Da Vegetação Imune ao Corte**

**Art. 72** - Qualquer vegetação do município poderá ser declarada imune ao corte por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico, paisagístico e de sua condição de banco de sementes, mediante Decreto de Tombamento a ser expedido após aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

**Parágrafo Único** - A declaração só poderá ser efetuada após avaliação e aprovação pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Obras e Urbanismo, que avaliarão se a vegetação não apresenta riscos para a população ou bens materiais.

**Art. 73** - É vedado, sem a devida autorização, o corte, derrubada, poda ou prática que possa provocar danos, alteração do desenvolvimento natural ou morte de vegetação imune ao corte em área pública ou em terreno particular.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, incluindo a localização precisa da vegetação, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

continua



**Art. 74** - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação; cadastrar e identificar por meio de placas indicativas a vegetação declarada imunes ao corte; dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

## **CAPÍTULO V** **DA FISCALIZAÇÃO, PENALIDADES, MEDIDAS COMPENSATÓRIAS E** **VALORES DAS MULTAS**

### **SEÇÃO I**

**Art. 75** - O processamento, a fiscalização e autuação relativa à aplicação da presente lei ficarão a cargo das Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Obras e Planejamento, por meio da fiscalização ambiental, Governo, Segurança e Mobilidade Urbana, por meio do Pelotão Ambiental da Guarda Civil Municipal.

#### **Da Fiscalização e das Penalidades**

**Art. 76** - A pessoa física e jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita, independente da reparação do dano ou de outras sanções civis penais, às seguintes penalidades:

- a) Notificação para os casos de poda irregular ou em desacordo com os procedimentos previstos nesta lei.
- b) Multa para os casos de supressão sem autorização e reincidência em caso de podas;
- c) Perda ou restrição de incentivos e benefícios concedidos pelo Município;
- d) Apreensão de bens e produtos;
- e) Embargo da obra;
- f) Cassação do alvará e licenças.

**§ 1º** - Nos casos de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro sobre o valor original.

**§ 2º** - Respondem solidariamente pela infração a quaisquer dos dispositivos desta Lei e, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil:

- a) O autor material;
- b) O mandante;
- c) Quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

continua



**§ 3º** - A penalidade imposta poderá ser convertida em prestação de serviços à comunidade, através de serviços de natureza ambiental de igual relevância, a ser definida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 77** - Fica o Pelotão Ambiental autorizado apreender qualquer equipamento e máquina que estejam sendo utilizados para causar danos em vegetação de porte arbóreo e mudas de arborização, sem autorização ou com documentação irregular.

**Art. 78** - As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

**Art. 79-** Para apreciação e decisão da matéria de que trata esta Lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas:

- I. Núcleo Permanente de Gestão – primeira instância;
- II. Prefeito Municipal de Cordeirópolis- instância recursal.

**Art. 80** - O prazo para o pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 15 dias (quinze) dias corridos, contados a partir da data da publicação do despacho no diário oficial do Município ou outra forma de ciência ao infrator.

**Parágrafo Único** - Nos casos de não localização do responsável pela infração, as autoridades competentes poderão promover a autuação mediante a publicação do auto de infração no jornal oficial do município, constando endereço e número de inscrição do cadastro do imóvel.

**Art. 81** - As receitas auferidas com a aplicação de multas a infratores das normas e exigências constantes desta Lei serão destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDEMA.

**Art. 82** - As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante Termo de Compromisso Ambiental - TCA.

### **SEÇÃO III** **Da Compensação Ambiental**

**Art. 83** - A autorização para a supressão de vegetação de porte arbóreo isolada e mudas de arborização, em lotes públicos ou privados, localizados nas macrozonas urbana e de expansão urbana, situados fora de Áreas de Preservação Permanente e fora de Unidades de Conservação Estaduais e Federais, excluindo-se Áreas de Proteção Ambiental - APAs, fica vinculada a compensação ambiental definida mediante assinatura de Termo de Compromisso Ambiental – TCA.

**§ 1º** - O Termo de Compromisso Ambiental terá vigência mínima de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado mediante justificativa.

continua



**§ 2º** - Mediante assinatura de Termo de Compromisso de Serviços Ambientais, as pessoas inseridas em quaisquer sistemas de auxílio financeiro assistenciais poderão solicitar compensação ambiental por meio de prestação de serviço a comunidade, onde cada muda corresponde a 2 (duas) horas de trabalho.

**Art. 84** - A compensação ambiental para o corte de árvores nativas e exóticas isoladas em zona rural, macrozonas urbana e de expansão urbana, em terrenos com medidas superiores a 500 m<sup>2</sup> (quinhentos) metros quadrados, seguiram as determinações da RESOLUÇÃO ESTADUAL - SMA 07 de janeiro de 2017. Os demais casos serão calculados de acordo com o número de exemplares arbóreos, nas seguintes proporções:

I.4 (quatro) mudas para cada exemplar de espécie nativa autorizada;

II.2 (duas) mudas para cada exemplar de espécie exótica autorizada.

**§ 1º** - Na compensação ambiental para supressão de exemplares de vegetação nativa ou exótica de porte arbóreo, isolados, que contemple o plantio de até 167 (cento e sessenta e sete) mudas de árvores nativas, ou seja, um módulo de 1.000,00m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados) com espaçamento de plantio 3x2 metros como referência, poderá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente dispensar o interessado da exigência de responsabilidade técnica de terceiros. Para tanto interessado deverá assumir, um Termo de Compromisso Ambiental - TCA, que prevê o plantio de acordo com as especificações técnicas que serão apresentadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e realizar-se devido acompanhamento, com a apresentação periódica de relatórios fotográficos.

**§ 2º** - Deverá ser acompanhada por técnico legalmente habilitado em caso de compensação ambiental que supere o número de 167 (cento e sessenta e sete) mudas.

**§ 3º** - Não serão considerados satisfatórios os plantios que estejam em desacordo com as normas técnicas estabelecidas por Lei, Decreto, Resolução e normativa, exigidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**§ 4º** - Terminado o prazo de acompanhamento definido no Termo de Compromisso Ambiental - TCA, será emitido o Termo de Conclusão de Medida Compensatória, encerrando o processo administrativo.

**Art. 85** - A autorização para supressão e transplante de vegetação nativa de porte arbóreo localizada em macrozona rural deverá ser requerida pelo órgão competente Estadual e/ou Federal.

continua



- I. § 1º - As supressões de até 10 (dez) indivíduos nativos isolados em macrozona rural, deverão ser requerida pelo órgão competente Estadual e Municipal, mediante compensação ambiental.
- II. § 2º - As supressões de até 10 (dez) indivíduos exóticos isolados em macrozona rural, deverão ser requerida pelo órgão competente Municipal, mediante compensação ambiental.

**Art. 86** - Na hipótese de descumprimento das obrigações e dos prazos previstos no Termo de Compromisso Ambiental - TCA, será aplicado, a título de multa moratória, o valor de 1 UFIRCO (Unidade Fiscal do Município) por dia de atraso, valor este que deverá ser destinado ao FUNDEMA – Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**§ 1º** - Passados 60 (sessenta) dias de mora, o Termo de Compromisso Ambiental - TCA será considerado não executado e o responsável responderá por infração administrativa.

**§ 2º** - O valor referido no caput será revertido para o cumprimento do Termo de Compromisso Ambiental.

**Art. 87** - Na construção de edificações será obrigatório o plantio ou doação de mudas, na proporção abaixo estabelecida:

- I. Uso residencial, com área total de edificação superior a 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), uma muda na mesma proporção;
- II. Uso não residencial, com área de edificação superior a 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), uma muda na mesma proporção;
- III. Uso industrial e usos especiais diversos, com área total de edificação superior a 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), uma muda para cada 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados).

**§ 1º** - Para os usos não residenciais e industriais, o proprietário poderá apresentar projeto paisagístico, contemplando as características específicas do imóvel, para ser avaliado e aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em substituição aos parâmetros estabelecidos neste artigo.

**§ 2º** - O plantio das mudas referidas neste artigo será fiscalizado pelo órgão público quando da vistoria final, ficando a emissão do Auto de Conclusão condicionado ao cumprimento das disposições constantes deste artigo.

continua



**§ 3º** - Nas construções de edificações de qualquer natureza, com áreas inferiores às estabelecidas nos incisos constantes do presente artigo, onde não houver vegetação de porte arbóreo ou mudas de arborização a serem preservadas, fica o proprietário obrigado a doar mudas de espécie recomendada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**§ 4º** - Por ocasião da vistoria final, a cargo da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento, a emissão do Auto de Conclusão fica condicionado à comprovação da doação emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**§ 5º** - Tanto o plantio como a doação referida no caput do presente artigo, poderá ser realizada através de depósito de valor correspondente destinado ao FUNDEMA - Fundo Municipal de Meio Ambiente, equivalente a 4 UFIRCO's por muda.

**§ 6º** - O alvará de habite-se do imóvel só será fornecido após o plantio de mudas adequadas em sua parte frontal, de acordo com os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cuja fiscalização será realizada em conjunto com Secretaria Municipal de Obras e Planejamento.

**§ 7º** - Não sendo possível o plantio, será obrigatório a doação de mudas na mesma proporção acima estabelecida.

#### **SEÇÃO IV Dos Valores**

**Art. 88** - As penalidades previstas são as constantes do ANEXO II, que faz parte integrante desta Lei.

**§ 1º** - Os valores constantes no ANEXO II serão atualizados pelo índice da UFIRCO (Unidade Fiscal do Município), ou qualquer outro que venha a substituí-lo ou ser adotado.

**§ 2º** - As penalidades aplicadas serão duplicadas a cada reincidência dentro do período de 2 (dois) anos.

**§ 3º** - As compensações estipuladas no ANEXO I poderão ser convertidas em compensação financeira na proporção de 1 (uma) muda para 5 UFIRCO's, revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUNDEMA.

**Art. 89** - A realização de podas em desacordo com as normas vigentes, por pessoa física e jurídica credenciada junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, será aplicada as seguintes penalidades:

continua



- I. Cancelamento do registro municipal;
- II. Multa no valor de para 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFIRCO's se o infrator for pessoa física e de 100 (cem) a 200 (duzentos) UFIRCO' s para pessoa jurídica.;
- III. As pessoas inseridas em quaisquer sistemas de auxílio financeiro assistenciais poderão solicitar conversão da multa em prestação de serviço comunitário.

## **SEÇÃO V** **Disposições Finais**

**Art. 90** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá incluir o tema “arborização urbana” na programação de Educação Ambiental municipal.

**Parágrafo Único** - Fica atribuído a Secretaria Municipal de Meio Ambiente divulgar programas, com o objetivo de informar a população, por meio das seguintes ações:

- a) Realização de campanhas educativas nos veículos de comunicação;
- b) Distribuição de cartilhas e folhetos à população;
- c) Distribuição em escolas, empresas e eventos dos materiais desenvolvidos.

**Art. 91** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, aos 16 de março de 2023, 125 do Distrito e 76 do Município.

**José Adinan Ortolan**  
**Prefeito Municipal de Cordeirópolis**

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 16 de março de 2023.

**Sandra Cristina dos Santos**  
**Secretária Municipal de Justiça e Cidadania**



## ANEXO I

Critérios para compensação devido a supressão autorizada de áreas públicas ou privadas.

\* Em caso de árvore rara ou ameaçada de extinção o número de mudas será dobrado.

\* As mudas deverão apresentar as características definidas no artigo 22º.

\* De acordo com as demandas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, as mudas de arborização poderão ser substituídas por mudas de reflorestamento em quantidade equivalente ao valor que seria gasto para mudas de arborização.

I. Nos casos de interesse particular, com a finalidade de implantação de obras, construção de muros divisórios de propriedades vizinhas, demolição, reconstrução, reforma ou ampliação de edificações onde a supressão da vegetação de porte arbóreo ou da muda de arborização seja indispensável para a execução das obras.

a) Para supressão de indivíduos nativos; doação de 4 (quatro) mudas de vegetação de porte arbóreo para cada espécie nativa suprimida;  
b) Para supressão de indivíduos exóticos; doação de 2 (duas) mudas de vegetação de porte arbóreo para cada espécie exótica suprimida.

II. Quando o estado fitossanitário da árvore justificar.

a) Para o primeiro pedido fica dispensada a compensação, mas a árvore deverá ser substituída por outra de acordo com orientações da Secretaria de Meio Ambiente;  
b) Nos demais pedidos, será averiguado se a situação fitossanitária foi causada pelo munícipe ou não, em caso afirmativo, a compensação seguirá o cálculo definido para o item I desta tabela.



<p>III.Quando a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável: a) à circulação de pessoas no passeio público; b) à circulação de veículos na via pública, acesso à garagem do imóvel.</p> <p>IV.Quando ameaçar calçada, muros, alicerces e outras construções do imóvel.</p>	<p>Para o primeiro pedido fica dispensada a compensação. Nos mais pedidos, e se a árvore não estiver cadastrada no Sistema de Gestão da Arborização do Município, a compensação seguirá o cálculo definido para o item I desta tabela.</p>
<p>V.Quando a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilita o desenvolvimento adequado de árvore vizinha.</p>	<p>Compensação dispensada.</p>
<p>VI.Quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.</p>	<p>Compensação dispensada.</p>
<p>VII.Nas ocasiões de emergência, em que haja risco iminente de queda e possíveis danos à população ou bens materiais, tanto público como privado.</p>	<p>Compensação dispensada, deste que comprovada a necessidade da supressão, mediante vistoria do setor competente.</p>



<p>VIII.Quando a vegetação de porte arbóreo comprometer a boa conservação de bens ou áreas naturais tombados, após consulta e autorização do órgão competente pelo tombamento.</p>	<p>Para o primeiro pedido fica dispensada a compensação. Nos demais pedidos, estando o indivíduo arbóreo não cadastrado no Sistema de Gestão da Arborização do Município, a compensação seguirá o cálculo definido para o item I desta tabela.</p>
<p>IX.Quando for necessária em projetos de revitalização da região central da cidade, reabilitação paisagísticas de praças e demais obras públicas necessárias ao bem-estar e segurança coletivos.</p>	<p>Compensação dispensada.</p>
<p>X.Não realizar o plantio de muda de arborização no passeio quando o mesmo apresentar condições adequadas para tal.</p>	<p>Doação de 04 (quatro) mudas de vegetação de porte arbóreo para cada indivíduo.</p>



## ANEXO II

<b>Infração</b>	<b>Penalidade</b>
I. Danificar ou modificar o “Espaço Árvore”	40 UFIRCO's por “Espaço Árvore”;
II. Ausência da vegetação de porte arbóreo nos passeios, sem a devida compensação	40 UFIRCO's por vegetação de porte arbóreo, obrigando-se o infrator a pagar a compensação;
II. Colar ou pregar placas de qualquer natureza em vegetação de porte arbóreo ou mudas de arborização	20 UFIRCO's por indivíduo obrigando-se o infrator a reparar o dano, mediante orientação técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
V. Fixar por amarras qualquer tipo de faixa ou de outro objeto vegetação de porte arbóreo ou mudas de arborização	20 UFIRCO's por indivíduo, obrigando-se o infrator a reparar o dano, mediante orientação técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
V. Pintar os troncos ou galhos em vegetação de porte arbóreo ou mudas de arborização	20 UFIRCO's por indivíduo, obrigando-se o infrator a reparar o dano, mediante orientação técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;



VI. Realizar ações que prejudiquem o desenvolvimento da vegetação	a) Impermeabilizar o canteiro com concreto; 40 (quarenta) UFIRCO's por indivíduo, obrigando-se o infrator a reparar o dano, mediante orientação técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Realizar danos ao tronco, com concreto ou outro material que impeça que as raízes da vegetação de porte arbóreo respirem ou que absorvam água e se beneficie de adubação ou nutrientes advindos da ciclagem das folhas, 80 (oitenta) UFIRCO's por indivíduo, obrigando-se o infrator a reparar o dano, mediante orientação técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; que vão além da casca, podendo se tornar entradas para patógenos, 80 (oitenta) UFIRCO's por árvore, obrigando-se o infrator a reparar o dano, mediante orientação técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; b) Cortar galhos sem necessidade comprovada, 20 (vinte) UFIRCO's por indivíduo, obrigando-se o infrator a reparar o dano, mediante orientação técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
V. Efetuar poda fora dos padrões definidos nesta Lei e nas regras da ABNT	20 UFIRCO's por indivíduo;
VI. Efetuar poda drástica conforme artigo 58	100 UFIRCO's por indivíduo;
VII. Efetuar poda de raízes sem a expressa autorização e/ou orientação e/ou acompanhamento das Secretarias Municipais de Meio Ambiente e/ou Obras e Planejamento	100 UFIRCO's por indivíduo;
VIII. Efetuar poda de responsabilidade de empresa concessionária sem autorização e sem o acompanhamento de responsável técnico,	80 UFIRCO's por indivíduo;



credenciado pela Secretaria de Meio Ambiente, pela atividade específica de poda.	
IX. Efetuar supressão de vegetação de porte arbóreo ou muda de arborização sem autorização e sem o acompanhamento de responsável técnico, credenciado pela Secretaria de Meio Ambiente, pela atividade específica de supressão.	a) Multa no valor de 40 (quarenta) UFIRCO's por muda de arborização abatida com DAP (Diâmetro à Altura do Peito) < 5cm; b) Multa no valor de 60 (sessenta) UFIRCO's por indivíduo de vegetação de porte arbóreo com DAP (Diâmetro à Altura do Peito) $\geq$ 5 cm (cinco centímetros) até 10 cm (dez centímetros); c) Multa no valor de 70 (setenta) UFIRCO's por indivíduo de vegetação de porte arbóreo com DAP (Diâmetro à Altura do Peito) $\geq$ 10 cm (dez centímetros) até 30 cm (trinta centímetros); d) Multa no valor de 80 (oitenta) UFIRCO 's por indivíduo de vegetação de porte arbóreo com DAP (Diâmetro à Altura do Peito) superior a 30 cm (centímetros).
X.Utilizar a vegetação de porte arbóreo ou mudas de arborização de maneira que possa caracterizar outras formas de uso inadequado e nocivos a estas.	10 UFIRCO's por indivíduo;
XI.Fazer plantio de mudas em logradouro público em desacordo com as regras estabelecidas na presente lei	10 UFIRCO's por indivíduo;
XII.Não realizar a compensação necessária à autorização de supressão da vegetação de porte arbóreo ou mudas de arborização	10 UFIRCO's para cada indivíduo arbóreo definido de compensação;



XIII.Fica proibido cortar vegetação imune ao corte nos termos na presente lei, Artº 73	100 UFIRCO's por individuo;
XIV.Plantar mudas de arborização fora dos padrões definidos no artigo 22º e 30º;	20 UFIRCO's por individuo;
XV.Ausência das mudas plantadas na calçada exigidas no alvará de construção ou reforma quando concluída a obra	20 UFIRCO's por muda;
XVI.Não efetuar o plantio de mudas na calçada quando da conclusão de obras, cujo alvará de construção conste a exigência de arborização	20 UFIRCO's por muda;
XVII.Plantar mudas em áreas livres de uso público pública (canteiros centrais de avenidas, rotatórias, praças, parques municipais, áreas verdes e de lazer) sem a expressa autorização e/ou orientação e/ou acompanhamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente	20 UFIRCO's por muda;
XVIII.Plantar mudas em áreas livres de uso público, público em desacordo com o regramento da presente lei, em especial a definição de porte, espécie permitida, distâncias mínimas, requadro e canteiro permeável	10 UFIRCO's por muda;



<p>XIX. Usar manilhas, tubos de concreto ou similares para a condução de raízes de espécies arbóreas</p>	<p>25 UFIRCO's por ocorrência;</p>
<p>X. Direto ou indiretamente, ocasionar a morte ou a destruição parcial ou total da vegetação em área de domínio público, confrontante com sua propriedade, utilizando-se de meios químicos, físicos, ou quaisquer outros meios detectados.</p>	<p>a) Multa no valor de 40 (quarenta) UFIRCO's por muda de arborização abatida; b) Multa no valor de 80 (oitenta) UFIRCO's por indivíduo de vegetação de porte arbóreo com DAP (Diâmetro à Altura do Peito) <math>\geq</math> 5 cm (cinco centímetros) até 10 cm (dez centímetros); c) Multa no valor de 120 (cento e vinte) UFIRCO's por indivíduo de vegetação de porte arbóreo com DAP (Diâmetro à Altura do Peito) <math>\geq</math> 10 cm (dez centímetros) até 30 cm (trinta centímetros); d) Multa no valor de 80 (oitenta) UFIRCO's por indivíduo de vegetação de porte arbóreo com DAP (Diâmetro à Altura do Peito) superior a 30 centímetros (trinta centímetros).</p>

Cordeirópolis, 16 de março de 2023.

**José Adinan Ortolan**  
**Prefeito Municipal de Cordeirópolis**